



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 129.383 - RS (2011/0311154-9)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : **BRASIL TELECOM S/A**
ADVOGADO : **LUIZ FERNANDO EGERT BARBOZA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **SERRARIA LITORAL LTDA E OUTROS**
ADVOGADO : **PEDRO BARTH MORÉ**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REVISÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1.- Quanto ao arbitramento de honorários advocatícios na impugnação ao pedido de cumprimento de sentença, a Terceira Turma desta Corte, em 11.3.08, no julgamento do REsp 978545/MG, sob a relatoria da eminente Ministra NANCY ANDRIGHI, posicionou-se no sentido de que, conquanto a nova sistemática imposta pela Lei nº 11.232/05 tenha alterado a natureza da execução de sentença que passou a ser mera fase complementar do processo de cognição deixando de ser tratada como processo autônomo, não trouxe nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios. Entretanto, no julgamento do REsp 1.028.855/SC (Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, julg. em 27.11.2008), a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, na fase de cumprimento de sentença, impugnada ou não, deve ser fixada verba honorária nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

2.- Na presente hipótese, o Tribunal de origem fixou os honorários em R\$ 5.000,00 - cinco mil reais (e-STJ Fl. 628). Irretocável, pois, o Acórdão recorrido, porquanto, conforme cediço, fixada a verba honorária de acordo com a apreciação equitativa do juiz, excetuados os casos de quantia irrisória ou exorbitante, não será suscetível de reexame em sede de Recurso Especial, a teor da Súmula 7 desta Corte.

3.- O agravo não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

4.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de abril de 2012(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 129.383 - RS (2011/0311154-9)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO EGERT BARBOZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SERRARIA LITORAL LTDA E OUTROS
ADVOGADO : PEDRO BARTH MORÉ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

1.- BRASIL TELECOM S/A interpõe Agravo Interno contra a Decisão (e-STJ Fls. 723/725) que negou provimento ao Agravo.

2.- Sustenta que o valor de honorários arbitrado pela Corte *a quo* é excessivo, porquanto este Tribunal Superior tem condenado a empresa em R\$ 500,00 (quinhentos reais) em vários julgados.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 129.383 - RS (2011/0311154-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

3.- A irresignação não merece prosperar.

4.- A Decisão agravada negou provimento ao Agravo, no ponto ora impugnado, pelos seguintes fundamentos (e-STJ Fls. 723/724):

3.- O inconformismo não merece prosperar.

4.- Quanto ao arbitramento de honorários advocatícios na impugnação ao pedido de cumprimento de sentença, a Terceira Turma desta Corte, em 11.3.08, no julgamento do REsp 978545/MG, sob a relatoria da eminente Ministra NANCY ANDRIGHI, posicionou-se no sentido de que, conquanto a nova sistemática imposta pela Lei nº 11.232/05 tenha alterado a natureza da execução de sentença que passou a ser mera fase complementar do processo de cognição deixando de ser tratada como processo autônomo, não trouxe nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios.

Entretanto, no julgamento do REsp 1.028.855/SC (Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, julg. em 27.11.2008), a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, na fase de cumprimento de sentença, impugnada ou não, deve ser fixada verba honorária nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

Na presente hipótese, o Tribunal de origem fixou os honorários em R\$ 5.000,00 - cinco mil reais (e-STJ Fls. 628).

Irretocável, pois, o Acórdão recorrido, porquanto, conforme cediço, fixada a verba honorária de acordo com a apreciação equitativa do juiz, excetuados os casos de quantia irrisória ou exorbitante, não será suscetível de reexame em sede de Recurso Especial, a teor da Súmula 7 desta Corte.

(...)

6.- Pelo exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC, nega-se provimento ao Agravo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5.- A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

6.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0311154-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 129383 / RS**

Números Origem: 2789063020118217000 5394015620118217000 70043461128 70044564631 70045127768
70046066072

EM MESA

JULGADO: 17/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO EGERT BARBOZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SERRARIA LITORAL LTDA E OUTROS
ADVOGADO : PEDRO BARTH MORE

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO EGERT BARBOZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SERRARIA LITORAL LTDA E OUTROS
ADVOGADO : PEDRO BARTH MORE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.